



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002791-49.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCIANO APARECIDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002791-49.2025.8.26.0071
COMARCA DE BAURU
AGRAVANTE: LUCIANO APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.057

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA
SANÇÃO PECUNIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE –
TEMA 931 DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO
COMPROVADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por LUCIANO APARECIDO DA SILVA, contra a r. decisão copiada às fls. 29/30 que, nos autos da Execução nº 1033002-22.2023.8.26.0071, processada perante a 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, não extinguiu a sua punibilidade pela hipossuficiência.

Pretende o agravante, em síntese, a extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, nos termos do Tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que não há qualquer elemento apto a demonstrar que ele possui condições de pagar a multa, além de que é assistido pela Defensoria Pública, motivo pelo qual pugna pela reforma da r. decisão (fls. 1/5).

Processado o recurso, contrariado (fls. 33/36),

mantida a r. decisão vergastada (fl. 38), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 51/56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3150/DF, firmou o entendimento de que a pena de multa imposta em condenação criminal mantém a sua natureza de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inciso XLVI, alínea c, da Constituição da República, destacando a legitimação prioritária do Ministério Público para a sua execução perante a Vara das Execuções Penais.

Assim, ainda que considerada como dívida de valor, a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual, não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento.

Registre-se, portanto, que a pena de multa constitui espécie de sanção penal, de modo que só pode ser considerada extinta nos exatos termos da lei.

Ademais, essa C. Câmara já teve oportunidade de decidir que *“independentemente da circunstância de o valor da sanção pecuniária ser inferior ao equivalente a 1.200 (mil e duzentos) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (‘UFESPs’), deve remanescer a*

possibilidade de que seja cobrada, já que não há que se confundir a extinção da punibilidade do agravado, cujos efeitos ressoam em âmbito penal, com a extinção de sanções com as quais ele ainda deve arcar, mesmo que não mais perante o Juízo da Execução Penal” (Agravamento em Execução nº 0009293-34.2020.8.26.0344, julgado em 17.3.2021).

Outrossim, não se desconhece o teor atualizado do Tema 931 de Recursos Repetitivos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta que “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Desta forma, para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado comprove não possuir meios de saldar seu débito com o Estado, podendo ele, em caso de dificuldades financeiras, pleitear, inclusive, o parcelamento da multa.

Nesse sentido, inclusive, a recente decisão do Col. STF, no julgamento da ADI 7032:

“É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena

privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. 4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada. (ADI 7032, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n - DIVULG 11-04-2024 - PUBLIC 12-04-2024, g.n.)

No caso dos autos, não restou comprovada a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa. Ao revés, realizada a pesquisa via Bacenjud, fora bloqueado o montante de R\$ 186,34, o que indica a possibilidade de pagamento pelo sentenciado (fl. 12).

Assim, o ônus de provar a impossibilidade de cumprimento da pena de multa, portanto, recai sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado, não servindo a mera alegação de situação de pobreza ou a mera presunção pelo fato de estar sendo defendido pela Defensoria Pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator